

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA/PNAE Nº 001/2024 DO MUNICÍPIO DE NONOAI – RS

**Motivo:** Observamos, em várias licitações, a presença de empresas ou cooperativas que apresentam produtos acompanhados de documentação associada a um CNPJ diferente. Isso não está em conformidade ou não coincide com a **Declaração de Produção Própria** e as legislações específicas relacionadas ao produto em questão, que, neste caso, é o suco de uva. Com o intuito de esclarecer qualquer desencontro de informações, buscamos a análise do presente recurso.

**SUCOS MONEGAT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.736.426/0001-08, com sede na Linha Araújo e Souza, S/N, na cidade de Garibaldi/RS, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14133/21, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o habitual respeito, para dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que os atos praticados pela Administração, através da Comissão de Análise e Julgamento, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da Isonomia, Legalidade, bem como, da Publicidade, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando a ata enviada por email em 08/05/2024 referente a Chamada Pública 001/2024, que declara como vencedora para o item 61 - suco de uva integral, a COOPERATIVA AGROPECUARIA E LATICINIOS PONTAO LTDA, vem esclarecer sobre o critério que a declarou como vencedora e vem requerer esclarecimentos referentes à origem do produto, ainda, sobre o cumprimento dos critérios legais e do edital.

Conforme a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 artigo 35 § 4º I, sobre a ordem de prioridade:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja **de, no mínimo, 50%+1**

(cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

Portanto, não há prioridade neste critério, desde que este percentual seja acima de 50% e desde que sejam observados os critérios de habilitação da vencedora. Conforme consulta realizada na data de hoje este percentual é de **48,92%**.

Extrato de DAP Pessoa Jurídica		
Chave do extrato: 62119550		
Emitido em: 09/05/2024 às 14:01:41		
DAP: RS122022.02.000001225CAF	Versão DAP: 3.2	Emissão: 20/12/2022
		Validade(*): 20/12/2024
<b>Informações da Pessoa Jurídica</b>		
CNPJ: 09.399.257/0001-32		
Razão Social: COOPERATIVA AGROPECUARIA E LATICINIOS PONTAO LTDA		
Tipo Pessoa Jurídica: Cooperativa Singular da AF		
Município/UF: Pontão/RS	Data Constituição: 29/01/2008	
Representante Legal: DARCI JOSE ANTUNES MASCHIO	CPF: ***.989.690.**	
<b>Informações da DAP</b>		
Emissor: EMATER/RS		
CNPJ: 89.161.475/0001-73		
Agente Emissor: JEAN CARLOS JUNIOR ROSSETTO	CPF: ***.678.110.**	
Local de Emissão: Porto Alegre/RS		
<b>Composição Societária</b>		
Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	68	48.92
Demais agricultores familiares	55	39.57
Beneficiário/a do PNCF	2	1.44

E sobre a comprovação de origem do produto os itens 7.3 IX e XI do Edital de Chamada Pública nº 001/2024 e os incisos VI e VIII, do § 3º do art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, disciplinam que, para fins de habilitação, o licitante deve fornecer uma declaração de que os produtos a serem entregues são produzidos pelos seus associados (conforme sua DAP Jurídica). Além disso, também exige: *“a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas”*.

Nessa esteira, o Caderno de Legislação 2023 do FNDE<sup>1</sup>, na página nº 204, no item 4.10, *in verbis*:

Segundo a Resolução do FNDE nº 06/2020, os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE **devem apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica**, isso significa que a **Entidade Executora (município, estado, Distrito Federal, escolas federais) deve solicitar os documentos necessários que comprovem a garantia higiênico sanitário dos alimentos adquiridos para o PNAE**. O documento a ser apresentado depende do tipo/item de alimento a ser adquirido. A orientação

<sup>1</sup> Disponível em: < [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/copy\\_of\\_Cadernodelegislao\\_PNAE\\_2023.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/copy_of_Cadernodelegislao_PNAE_2023.pdf)>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

é seguir os normativos do MAPA e da Anvisa, que simplificam os procedimentos de regularização sanitária nas aquisições de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do PNAE, estabelecendo segurança do produto destinado ao consumo do alunado. (Grifamos).

Após os esclarecimentos supracitados, é viável que a entidade executora ateste que o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção dos associados **que possuem DAP Física, os quais compõem a Cooperativa**, por meio de documentações do MAPA, que é responsável por regulamentar a produção e comercialização do suco de uva. Além disso, **em caso de terceirização de alguma etapa do processo**, no Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE, no capítulo 3, fala sobre o controle sanitário, página 60 em diante, orientando que o agricultor ou empreendedor familiar pode/deve firmar contrato com a empresa processadora, **estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades)**. Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos (Mapa ou Anvisa) para o produto processado em questão e outras exigências legais, se houver. A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. **O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.**

Todos os produtores de suco de uva devem atender as exigências do MAPA, com todos os custos e processos que isto implica. Sobre isso, importante dizer também que, em caso de **terceirização de alguma etapa do processo produtivo**, a produtora (licitante) precisa atender principalmente **aos artigos 25, 26 e 27, 28, 29 e 30** da Instrução Normativa nº 72 de 2018, do MAPA<sup>2</sup> a qual **consta no Caderno de Legislação 2023 do FNDE como uma das legislações a serem observadas. Nestes artigos consta claramente a documentação exigida em caso de terceirização de alguma etapa do processo. E isso vale para todos os produtores, não há exceção.**

Há casos em que a licitante apresenta registro do MAPA em nome de terceiro, com a sua marca incluída neste registro. Isso configuraria apenas aquisição de um produto com marca

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/arquivos/in-no-72-de-16-de-novembro-de-2018.pdf>>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

própria, o que é uma prática comercial comum, **mas estamos falando de uma Chamada Pública – cujo objeto é a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, então precisa ser comprovada a origem da matéria-prima, através da documentação do órgão responsável pela produção e comercialização – o MAPA.** Deve haver a rastreabilidade das uvas dos agricultores familiares, seus associados, com o produto final que seria entregue para a prefeitura.

Além disso, o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o Pnae menciona o art. 5º do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, o qual regulamenta a realização de parceria entre produtor de gêneros alimentícios (matéria prima) e empresas para o beneficiamento desse produto:

Art. 5º o produtor ou fabricante e o padronizador, atendidas as exigências legais **e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador**, poderão produzir, engarrafar ou envasilhar bebida em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, **desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção. (Grifamos)**

O respeito às normas assegura que o suco de uva seja realmente de produção da empresa licitante. Terceirizar alguma etapa da produção, apresentando apenas um contrato de prestação de serviços sem as informações necessárias e registro no MAPA de outro CNPJ, **sem nenhuma comprovação de vínculo da produtora com o MAPA**, com certeza traria prejuízo ao Erário, pois estaria comprando um produto inferior ao que está sendo realmente ofertado na licitação. Essa análise criteriosa se faz extremamente necessária, pois somente assim impacta no atingimento do objetivo perseguido pela legislação quando da flexibilização do processo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, não permitindo uma burla do sistema.

Assim, o presente recurso visa buscar informações se a COOPERATIVA AGROPECUARIA E LATICINIOS PONTAO LTDA atende ao disposto na legislação em vigor. Verificar se o produto relacionado no projeto de venda **é oriundo da produção dos associados que possuem DAP Física** que compõem a cooperativa, apresentando, além de um Contrato de Prestação de Serviços

(caso terceirize), o próprio **Certificado de Registro de Produto no MAPA**, que é quem regulamenta e estabelece as normas higiênico-sanitárias do suco de uva. Reavaliar o critério que declarou a Cooperativa como vencedora. Cumprindo com as legislações mencionadas acima, caso contrário, em respeito às normas e ao Princípio da Legalidade, sendo um vício sanável da licitação, que prossiga com a ordem classificatória, eliminando quem não cumpriu com a legislação vigente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Garibaldi, RS, 9 de maio de 2024.

---

**Valcedir Monegat**  
**Responsável Legal**  
**SUCOS MONEGAT LTDA**

Este documento foi assinado digitalmente por Valcedir Monegat.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código EA0A-CDF7-F6B7-83E5.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EA0A-CDF7-F6B7-83E5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EA0A-CDF7-F6B7-83E5



### Hash do Documento

81EEBA27D6E0CBDCC922978AAEAEAD070AE7FC0201C469E91238ED44BA0D5C65

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2024 é(são) :

Valcedir Monegat - 608.831.890-20 em 09/05/2024 15:26 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

